



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722236/2008-36
Recurso n° 917.164 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente JOSE CARLOS ALELUIA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. NOTAS FISCAIS. IDONEIDADE.

Comprovada, através de notas fiscais trazidas aos autos, a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas. Sem a comprovação, pela autoridade fiscal, de que as notas fiscais apresentadas seriam inidôneas, devem as mesmas ser acolhidas para fins de comprovação das despesas médicas cuja dedução foi pleiteada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/10 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele em sua DIRPF no exercício de 2006. Em razão da glosa, o saldo da DIRPF, que era de imposto a restituir, passou a ser de imposto a pagar.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, por meio da qual requereu o cancelamento do lançamento, tendo em vista que a sua resposta à intimação recebida durante a ação fiscal não havia sido ainda apreciada.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela manutenção parcial do lançamento, tendo acolhido como comprovada a despesa com a profissional Ledi Luiza Faria. As despesas com serviços odontológicos – que seriam comprovadas através de Notas Fiscais – não foram acolhidas pela decisão, pelos seguintes motivos:

O Contribuinte refere que a dedução das despesas médicas fora efetuada com base na documentação que cita: notas fiscais n° 1057, 1059 e 1063, emitidas respectivamente em 18/5/2005 (R\$6.000,00), 8/6/2005 (R\$10.000,00) e 7/7/2005 (R\$7.800,00) pela Clínica Odontológica de Reabilitação Ltda, conforme documentos que junta às fls.18/20 e recibo da profissional Ledi Luiza Faria, emitido em 15/6/2005 (R\$1.450,00), juntado à fl.17.

Entretanto, as notas fiscais com as quais intenta comprovar a maioria das despesas médicas declaradas, no total de R\$23.800,00 (fls.18/20), não têm qualquer validade jurídico-fiscal, pois emitidas todas em data posterior à limite para emissão – 16/2/2005 -, como consta do próprio impresso de cada documento. Por conseguinte, tais documentos não têm em si qualquer valor probatório das despesas médicas que o Contribuinte pleiteia comprovar, restando correta a glosa efetuada no lançamento.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 46/48, por meio do qual alegou que a análise das notas fiscais acostadas aos autos teria se dado de forma superficial, pois a validade das mesmas havia sido prorrogada e tal informação constava dos referidos documentos. Esclareceu os procedimentos de prorrogação do referido prazo de emissão e afirmou que estava juntando ao recurso cópias dos extratos bancários que demonstrariam o pagamento das referidas despesas através de cheques.

Reiterou o pedido de cancelamento do lançamento.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.07.2011, conforme recibo às fls. 45. O Recurso Voluntário foi interposto em 18.07.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento motivado pela glosa das despesas médicas declaradas originalmente pelo Recorrente. A decisão recorrida reformou em parte o lançamento, tendo acolhido a comprovação de uma das despesas que foi objeto da glosa, de forma que permaneceram, no âmbito deste Recurso Voluntário, somente as glosas relacionadas a serviços odontológicos, os quais seriam comprovados por notas fiscais que foram reputadas inidôneas pela decisão recorrida.

A inidoneidade destas notas decorreria do fato de que as mesmas teriam prazo para emissão até 16.02.2005, mas foram emitidas em datas posteriores (18.05.2005, 08.06.2005 e 07.07.2005).

O Recorrente defende que, nos termos das Portarias do Distrito Federal anexadas ao seu recurso, as notas em questão tiveram sua validade prorrogada, sendo certo que tal validade pode ser atestada através de carimbo aposto em todas as três notas.

Com efeito, as Portarias nº 780/2003 e 393/2004 (que estão realmente disponíveis através do *site* da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet, como afirmou o Recorrente) prorrogaram os prazos de emissão das Notas Fiscais autorizadas nos anos de 2003 e 2004. No caso dos autos, em razão das datas de validade das notas, tem especial interesse a Portaria nº 393/2004, que assim estabeleceu:

Portaria nº 393, de 29 de dezembro de 2004.

Publicação DODF nº 247 Suplemento, de 29/12/04 – Pág. 168.

nota: vide Portaria 005/06 de 06/01/06 – DODF de 09/01/06 - As prorrogações dos prazos de emissão de documentos fiscais previstas nesta Portaria 393/2004 alcançam os documentos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – autorizados sob a égide do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, desde que a soma do prazo original e o da prorrogação não seja superior a dois anos.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de emissão dos documentos fiscais que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 80 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no §4º do art. 46 do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994 e no art. 72 do Decreto nº 21.205, de 19 de maio de 2000, Resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por um ano, a partir da data de vencimento, o prazo de emissão dos documentos fiscais autorizados durante o ano de 2004.

Parágrafo único, a prorrogação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que possa ter havido ação fiscal.

Art. 2º para os efeitos do artigo anterior, o contribuinte deverá apor carimbo, manual ou por sistema eletrônico, em todas as vias de cada nota fiscal emitida, com a seguinte mensagem:

“AIDF nº NF prorrogada até:

Portaria nº 393/2004” Art. 3º A prorrogação prevista nesta Portaria não alcança prazo de validade de documentos fiscais superiores a dois anos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Como se vê, realmente, havia previsão legal para a prorrogação mencionada, e as Notas Fiscais acostadas aos autos contemplam o carimbo a que aduz a Portaria, de forma que fazem menção a tal prorrogação.

Diante disso, em uma primeira análise, não há qualquer mácula em tais Notas Fiscais que possam torná-las inidôneas para fins de dedução das despesas odontológicas lá especificadas.

Caso as autoridades fiscais entendessem que os referidos documentos não espelhassem a realidade dos fatos, deveriam ter promovido as diligências e circularizações necessárias no sentido de apurar a verdade. No entanto, nenhuma diligência foi feita, limitando-se a autoridade fiscal a glosar as despesas declaradas – entendimento este que foi mantido pela decisão recorrida sem qualquer outra justificativa.

Este procedimento, porém, merece ser revisto.

A legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, ou o seu pagamento, quando for o caso. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, é de se ressaltar que o Recorrente trouxe aos autos (ainda durante a fiscalização) as Notas Fiscais que indicavam a efetividade das despesas cuja dedução ele pleiteava. Tais documentos não estavam maculados, a primeira vista, com qualquer vício que indicasse que não se referiam à verdade dos fatos.

Assim, neste específico caso que ora se analisa, caberia à fiscalização ter esclarecido os motivos pelos quais a documentação apresentada não poderia ser acolhida como suficiente para acobertar as despesas glosadas. Sem que tais investigações fossem feitas, deve ser reconhecida a idoneidade das Notas Fiscais para fins de comprovação das despesas pleiteadas.

Acresça-se a isto que o Recorrente anexou ao Recurso Voluntário cópia de seus extratos bancários, dos quais é possível identificar que foram debitados em sua conta cheques em valores e datas coincidentes com as despesas mencionadas (R\$ 7.800,00 em 08.07.2005, R\$ 10.000,00 em 08.06.2005 e R\$ 6.000,00 em 17.05.2005). Por certo que não há como vincular com segurança os cheques pagos às despesas efetuadas, mas trata-se de mais um indício de que as mesmas são verdadeiras.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA